



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06491/10**

Objeto: Processo Seletivo Público  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pirpirituba  
Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conceder registro aos atos de regularização de vínculo funcional aos agentes comunitários de saúde. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00083/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06491/10 que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Pirpirituba, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) Julgar legais e conceder registro aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, conforme relação abaixo:

**Agentes Comunitários de Saúde**

NOME	SES	SAGRES	PORTARIA
Alberto Magno de Sousa Costa	SIM	SIM	070/2007 - (fl. 59)
Ana Maria de Pontes Ferreira	SIM	SIM	072/2007 - (fl. 56)
Vanda Lúcia Monte da Costa	SIM	SIM	090/2007 - (fl. 26)
Maria Josinete Sousa do Nascimento	SIM	SIM	096/2007 - (fl. 23)
Germana Lúcia Alves	SIM	SIM	079/2007 - fl. (45)
José de Arimatéia Vieira da Silva	SIM	SIM	082/2007 - (fl. 37)
Fabiana Fernandes da Silva	SIM	SIM	076/2007 - (fl. 49)
Sueli Ferreira de Sousa Araújo	SIM	SIM	088/2007 - (fl. 29)
Fabírcia Cristina Araújo Santos Simões	SIM	SIM	077/2007 - (fl. 47)
Valdelene Félix Soares Muniz	SIM	SIM	092/2007 - (fl. 24)
José Luis de França Segundo	SIM	SIM	084/2007 - (fl. 34)
Girlene Vitorino da Silva	SIM	SIM	080/2007 - (fl. 44)
Ticiane Felipe dos Santos	SIM	SIM	089/2007 - (fl. 27)
Luciano Venâncio dos Santos	SIM	SIM	085/2007 - (fl. 33)
Eliane Campelo de Lima	SIM	SIM	074/2007 - (fl. 51)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06491/10**

Alexsandro Humberto Souza dos Santos	SIM	SIM	071/2007 - (fl. 57)
Janildo Gonçalves de Oliveira	SIM	SIM	083/2007 - (fl. 35)
Antonio Marcos Terto de Oliveira	SIM	SIM	073/2007 - (fl. 52)
Hosana Sinésio da Silva	SIM	SIM	081/2007 - (fl. 42)
Vanusa Silvestre da Costa	SIM	SIM	091/2007 - (fl. 25)
Givanilson Lira de Freitas	SIM	NÃO	078/2007 - (fl. 46)
Flaviana Tomaz Pereira	SIM	SIM	075/2007 - (fl. 50)
Regina Coely de Lima Silva	SIM	SIM	087/2007 - (fl. 32)

2) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 27 de janeiro de 2015**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06491/10**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06491/10 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Pirpirituba, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria ao analisar os autos, emitiu relatório inicial as fls. 222/230, concluindo que os agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias relacionados no quadro as fls. 230, não comprovaram que foram submetidos a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos, motivo pelo qual concluiu pela ilegalidade das contratações. Apontou ainda, divergência no nome da ACS Flaviana Tomaz Pereira e da negativa de registro da ACS Regina Coely de Lima Silva, em vista da acumulação de cargos, vedada pela Constituição Federal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que por meio de sua representante emitiu COTA opinando pela citação do Prefeito Municipal de Pirpirituba para que apresente esclarecimentos acerca da insuficiência de comprovação da realização dos respectivos processos seletivos, além de esclarecimentos sobre a ACS Flaviana Tomaz Pereira (ou Flaviana Pereira Gomes - devido à discrepância em relação ao nome constante da planilha apresentada pela SES e o que consta no Sagres e na portaria de nomeação), e sobre a ACS Regina Coely de Lima Silva no tocante ao acúmulo de funções/cargos públicos (fls. 218), vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal.

O Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, atual Prefeito de Pirpirituba, foi notificado e apresentou defesa as fls. 239/440.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que a ACS Flaviana Tomaz Pereira está apta a receber o competente registro, visto que esse é o nome constante da planilha da SES. Quanto a ACS Regina Coely de Lima Silva, foi verificado que a acumulação dos cargos por ela exercidos está sendo analisada no Processo TC 17738/13, de forma mais ampla e atualizada, deixando de se pronunciar sobre a matéria para evitar duplicidade de processos com o mesmo objeto. No mais, foi verificado que os agentes de comunitários de saúde e agentes de combate à endemias, que tiveram suas contratações questionadas, já obtiveram registro por esta Corte de Contas, através do Acórdão AC2-TC-00609/11. Ao final, concluiu que os agentes comunitários de saúde relacionados as fls. 451/452, cumpriram os requisitos impostos pela Constituição Federal, ou seja, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006, merecendo, portanto o competente registro por esta Corte de Contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06491/10**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que não restaram falhas na análise dos atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, merecendo, portanto, o competente registro.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue legais e conceda o competente registro aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, conforme relatório da Auditoria;
- 2) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de janeiro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR